Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1955/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6800/2022/001
PROTOCOLO	**:** 2328605
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
EMBARGANTE	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	**:** FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.977; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; E OUTROS.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E MULTA EXCESSIVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ART. 70, I E II, DA LCE 160/2012. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita, e não apresentam na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos Embargos Declaratórios, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se inalteradas as disposições do **Acórdão AC00 – 727/2024**; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo prefeito municipal à época, de Água Clara- MS, Silas José da Silva, com pedido de efeitos infringentes.

O embargante insurge-se a deliberação do acórdão - AC00 – 727/2024 – do Pedido de Revisão, TC/6800/2022**,** que foi julgado pela improcedência, mantendo a impugnação aplicada pela intempestividade de informações prestadas à Receita Federal ao Sr. Silas José da Silva, ora embargante.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de março de 2024, deliberou pela improcedência do pedido formulado, por ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, devendo manter inalterado o Acórdão AC00 – 2278/2019, do TC/24969/2017.

O gestor à época entende que houve omissão de pontos importantes, alegando que: o atraso no envio das informações da Receita Federal ocorreu devido a falhas técnicas; não é possível acompanhar pessoalmente o cumprimento dos prazos, não sendo o mesmo o causador do eventual atraso; a impugnação e a multa mostram-se excessivas, devendo ser afastada a impugnação; alega ainda, ter havido omissão quanto à ausência de atos ímprobos ou irregulares, requerendo o afastamento do valor discutido.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a deliberação do Acórdão – AC00 – 727/2024, decidiu pela improcedência, do pedido de revisão, mantendo a impugnação aplicada pela intempestividade de informações prestadas à Receita Federal, por entender que as justificativas trazidas não foram suficientes para alteraram os autos principais.

O responsável, ora embargante, requer a modificação do r. Acórdão, destacando que a impugnação e multa que lhe foram impostas são excessivas, e que não poderia ser responsabilizado pelo atraso, pois o mesmo não consegue acompanhar pessoalmente todos os prazos, pugnando pelo afastamento da impugnação.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração foram considerados tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas estabelecidas em lei pelo I. Presidente.

Quanto ao mérito recursal, o embargante requer a reanálise da matéria, insistindo pela exclusão da sanção que lhe foi imposta, não alegando qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe ressaltar, que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso, conforme estabelece o art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS.

O que se nota é que não há vício capaz de justificar a oposição do presente recurso, e sim a rediscussão da matéria, diante do inconformismo da decisão embargada, visto que a decisão se pronunciou exatamente sobre a matéria proposta, sendo o presente recurso via inadequada para tanto, conforme precedentes do Tribunal de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. **Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada**, ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019). (grifei)

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. **Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada**, e estando essa devidamente fundamentada, **impõe-se a rejeição dos embargos de declaração**. (Embargos de Declaração, TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019). (grifei)

Assim, a presente súplica não é o meio apropriado para rever a decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado deverão ser reanalisadas em via recursal apropriada.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão AC00 – 727/2024;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM